



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 3^a RELATORIA

PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 73/2025-SEGUNDA CÂMARA

1. Processo nº:	5973/2024
1.1. Apenso(s)	617/2023
2. Classe/Assunto:	4. PRESTAÇÃO DE CONTAS 2. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS - 2023
3. Responsável(eis):	ARMINDO CAYRES DE ALMEIDA - CPF: 00372400809
4. Origem:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SAMPAIO
5. Relator:	Conselheiro JOSÉ WAGNER PRAXEDES
6. Distribuição:	TERCEIRA RELATORIA
7. Representante do MPC:	Procurador(a) OZIEL PEREIRA DOS SANTOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS. APLICAÇÃO DO LIMITE MÍNIMO DE 25% DA RECEITA DE IMPOSTOS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. APLICAÇÃO DO LIMITE MÍNIMO DE 15% DA RECEITA DE IMPOSTOS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. CUMPRIMENTO DO LIMITE DE 70% DOS RECURSOS DO FUNDEB. CUMPRIMENTO DO LIMITE DE DESPESA COM PESSOAL (LRF). CONTRIBUIÇÃO PATRONAL DE 21,66% CUMPRINDO O INC.I ART. 22 DA LEI 8212/1991. SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO. SUPERÁVIT FINANCEIRO. SUPERÁVIT PATRIMONIAL. IMPROPRIEDADE(S) RESSALVADA(S). PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO.

8. Decisão:

VISTOS, discutidos e relatados os presentes autos que tratam das Contas Anuais Consolidadas, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade do senhor Armindo Cayres de Almeida, gestor à época, do município de Sampaio/TO, enviada ao Tribunal de Contas atendendo a determinação Constitucional em seu artigo 71, inciso I e 75, Lei Estadual nº 1.284/2001, artigo 1º inciso I, Regimento Interno, artigo 25 desta Corte de Contas, e Instrução Normativa TCE-TO nº 02/2019.

Considerando o disposto no art. 31, §1º da Constituição Federal; artigos 32, §§1º e 33, I da Constituição Estadual; artigo 82, §1º da Lei nº 4.320/64; artigo 57 da Lei Complementar nº 101/00 e artigo 1º, I e 100 da Lei nº 1284/2001.

Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal de Contas formula opinião em relação às citadas contas, atendo-se à análise da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e cumprimento dos índices Constitucionais, ficando o julgamento das mesmas sob a responsabilidade das Câmaras Municipais.

Considerando que a manifestação ora exarada se baseia exclusivamente no exame de documentos sob o aspecto da veracidade ideológica presumida.

Considerando, finalmente, que ficam pendentes de quitação as responsabilidades de administradores e demais responsáveis pela ordenação de despesas cujas contas dependem de julgamento por este Tribunal.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

8.1. Emitir Parecer Prévio pela APROVAÇÃO das Contas Anuais Consolidadas, referentes ao exercício de 2023, sob a responsabilidade do Senhor Armindo Cayres de Almeida, chefe do Poder Executivo

do Município de Sampaio/TO, as quais contemplam os demonstrativos contábeis referentes à 8ª (oitava) remessa do SICAP-Contábil, nos termos dos artigos 1º, inciso I, e 10 III e 103 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c artigo 28 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

8.2. Ressalvar as impropriedades a seguir descritas:

a) Não arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa decorrentes de impostos, nos termos dos arts. 13 e 58 da LRF e art. 39 da Lei nº 4.320/64. (Item 3.1.1.1)

b) Identifica-se divergência entre os registros contábeis e os valores recebidos como Receitas e registrados no *site* do Banco do Brasil, contabilizado em conta distinta a apontada pela área técnica (item 3.1.1.3 do Relatório).

c) Abertura de créditos adicionais, utilizando como fonte de recursos, superávit financeiro em montante superior ao apurado no exercício anterior, regularizado por meio de estornos dos valores no próprio exercício. (Item 3.1.2.5.1).

d) Divergência no valor de R\$ 7.970,19 referente a Precatórios, entre o Passivo e o Relatório do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (Item 3.2.4).

8.3. Determinar ao atual gestor(a) que atenda às recomendações e determinações enumeradas abaixo, tendo em vista que a reincidência dos apontamentos poderá influenciar na análise da próxima prestação contas consolidada:

a) Registrar, cobrar e avaliar os créditos da dívida ativa decorrentes de impostos, nos termos do item 5.2.5 Parte III do MCASP-9. ed., arts. 13 e 58 da LRF e art. 39 da Lei nº 4.320/64.

b) Recomendar ao gestor atual que ao elaborar o projeto da LDO e LOA para os próximos exercícios aprimore o planejamento orçamentário de modo a reduzir a necessidade de alterações orçamentárias.

c) Determinar que os anexos de metas anuais e anexos de riscos fiscais devem ser publicados juntamente com a LDO.

d) Determinar ao contador da Prefeitura de Sampaio que elabore as Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis (NEs), em consonância com os itens 2.3, 3.3, 4.3, 5.3, 6.4, 7.3, 8.1 a 8.3 da Parte V do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público - 9ª edição e a NBCTSP 11, itens 127 a 155, considerando que as acostadas aos autos não atende as normas vigentes.

e) Adote medidas conjuntamente com o responsável pela contabilidade visando a conferência dos registros e informações encaminhados por meio do SICAP/contábil, tendo em vista as inconsistências apontadas no Voto.

8.4. Ressaltar o fato de que a manifestação ora exarada se baseia exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que demonstraram os atos e fatos registrados até 31/12/2023.

8.5. Determinar a publicação deste Parecer Prévio no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, na conformidade do artigo 341, §3º do Regimento Interno, para que surta os efeitos legais necessários.

8.6. Esclarecer à Câmara Municipal de Sampaio que, nos termos do artigo 107 da Lei Orgânica desta Casa, deverá ser encaminhada cópia do ato de julgamento das contas, pela Câmara Municipal a esta Corte.

8.7. Esclarecer que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas ao julgamento individualizado, quando do exame dos atos do senhor Prefeito (as), enquanto ordenador de despesas em processos administrativos decorrentes da fiscalização empreendida pelo Tribunal de Contas.

8.8. Cientificar os responsáveis por meio adequado, quanto ao teor do Relatório, Voto e Parecer Prévio, que fundamentam a deliberação, nos termos do art. 341 §5º, IV do RITCE/TO, alertando que

para efeito de interposição de recurso deverá ser observado o prazo e a forma descrita na Lei Estadual nº 1.284/2001 e no Regimento Interno deste Tribunal.

8.9. Determinar à Secretaria da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas que, após a expiração do prazo de recurso expeça ofício à Câmara Municipal de Sampaio/TO, conforme disposto no artigo 35 do Regimento Interno desta Corte de Contas. Após as providências administrativas, e julgado eventual recurso, sejam os autos encaminhados à Coordenadoria de Protocolo Geral objetivando arquivamento.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 09 do mês de setembro de 2025



Documento assinado eletronicamente por:

SEVERIANO JOSE COSTANDRADE DE AGUIAR, PRESIDENTE (A), em 09/09/2025 às 14:56:37,
conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

JOSE WAGNER PRAXEDES, RELATOR (A), em 09/09/2025 às 11:21:48, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

MARCOS ANTONIO DA SILVA MODES, PROCURADOR (A) DE CONTAS, em 09/09/2025 às 14:58:05, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

ANDRE LUIZ DE MATOS GONCALVES, CONSELHEIRO (A), em 09/09/2025 às 10:42:48, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tce.br/valida/econtas> informando o código verificador **622556** e o código CRC **AC9C5F3**

Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - Caixa postal 06 - Plano Diretor Norte - Cep: 77.006-002. Palmas-TO.